

Segunda-feira, 29 de Setembro de 2003

I Série

Número 32



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 35/2003:

Aprova o Regulamento das Custas nos Processos Tributários.

Decreto-Lei n.º 36/2003:

Estabelece o regime da adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto.

Resolução n.º 22/2003:

Cria o Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/2003

de 29 de Setembro

O Código do Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Março, veio estabelecer no ordenamento jurídico cabo-verdiano dois tipos de processos tributários: o de contencioso tributário e o Judicial tributário, sendo aquele de natureza administrativa e interposto nos serviços da Administração Fiscal, e este de natureza judicial, correndo termos no Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

Estando tais processos sujeitos a custas, torna-se necessário fixar em diploma próprio o regime de custas aplicáveis aos mesmos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados o Regulamento das Custas nos Processos Tributários e a tabela dos emolumentos dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto-Lei e baixam assinados pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 2º

Unidade de conta

A unidade de conta processual (UC) a que se referem o presente Regulamento das Custas nos Processos Tributários e a tabela dos emolumentos dos serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, anexo, será igual ao valor do salário mínimo nacional pago aos funcionários públicos do quadro privativo das Finanças, actualizado em cada ano.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Custas”, as importâncias a cobrar em processos das contribuições e impostos, calculadas em função de critérios estabelecidos na lei própria, a título de compensação nos custos suportados com o funcionamento e aplicação da justiça tributária ao caso concreto.
- b) “Encargos”, parcela das custas a liquidar nos processos das contribuições e impostos respeitante a despesas extraordinárias, legalmente identificadas, ocorridas no decurso da aplicação e processamento da justiça tributária ao caso concreto.
- c) “Emolumentos”, importância a suportar com o custo de materiais e produção e envio de documentos, registos e actos ou pelo envio de documentos e registos ocorridos com a realização dos actos processuais na aplicação da justiça tributária.

- d) “Unidade de Conta”, ou “Unidade de Conta Processual”, valor central de referência, com actualização periódica automática, fixado como base de cálculo uniforme das custas e encargos processuais a liquidar nos processos das contribuições e impostos legalmente identificados.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo

Promulgado em 15 de Setembro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, **PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES**

Referendado em 16 de Setembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

REGULAMENTO DAS CUSTAS E TABELA DE EMOLUMENTOS

CAPÍTULO I

Custas

SECÇÃO I

Âmbito e legislação subsidiária

Artigo 1º

Âmbito

1. As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2. Os processos de impugnação, os processos de execução fiscal e os processos de transgressão fiscal estão sujeitos a custas, salvo se forem isentos por lei.

Artigo 2º

Legislação subsidiária

A contagem das custas é feita nos termos do presente regulamento aplicando-se, nos casos omissos e com as necessárias adaptações, o Código das Custas Judiciais e demais legislação complementar pertinente.

SECÇÃO II

Isenções

Artigo 3º

Isenções subjectivas

1. São isentos de custas a que se refere o presente diploma:

- a) O Estado, as autarquias locais e as associações de municípios;

- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) O Ministério Público;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- e) As instituições particulares de solidariedade social;
- f) As instituições de Segurança Social;
- g) O impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação do acto impugnado;
- h) O arguido, quando efectuar o pagamento voluntário da multa e da taxa de justiça que deva ser cumulativamente liquidada no processo de transgressão fiscal;
- i) Os responsáveis subsidiários, quando efectuarem o pagamento da dívida nos termos e prazos estabelecidos no Código do Processo Tributário;
- j) O devedor do crédito penhorado, quando efectuar o pagamento nos termos do artigo 152.º do Código de Processo Tributário;
- k) O recorrido, em todos os processos judiciais e de contencioso tributário, quando nada disser em sustentação do seu direito ou da decisão em recurso;
- l) O contribuinte, quanto ao processo que seja simples consequência da falta de cumprimento de disposições legais por parte dos funcionários, ou que for anulado por decisão que julgue procedente a arguição de nulidade dos actos processuais, salvo se o interessado deduzir recurso;
- m) Os funcionários, quanto às custas do processo inútil a que derem causa, se o Juiz ou o Chefe da Repartição de Finanças, em despacho fundamentado, lhes relevarem a falta;
- n) Outras quaisquer entidades especialmente abrangidas pela isenção de custas em processos judiciais ou administrativos, nos termos da lei.

Artigo 4º

Isenções objectivas

Sem prejuízo do disposto em lei especial, não são devidas custas:

- a) Nos processos administrativos fiscais e aduaneiros gratuitos;
- b) No levantamento de sobras de garantias prestadas ou de quaisquer outros valores;
- c) No levantamento da penhora, ainda que a pedido do adquirente dos bens.

SECÇÃO III

Valor para efeito de custas

Artigo 5º

Valor atendível nos processos de impugnação

Nos processos de impugnação atende-se, para efeitos de custas, os seguintes valores:

- a) Quando se impugnar a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;
- b) Quando se impugnarem os actos de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;
- c) Quando se impugnar acto cujo valor não seja determinável, o fixado entre 2 UC e 20 UC, tendo em conta a complexidade do processo e a situação económica do impugnante;
- d) Nos casos em que tenha havido apensação de impugnações, o valor é o da soma dos pedidos.

Artigo 6º

Valor atendível no processo de transgressão fiscal

1. No processo de transgressão fiscal atende-se, para efeito de custas, o seguinte valor:

- a) O montante da multa ou multas definitivamente aplicadas e o da contribuição ou imposto que nele deve ser cumulativamente cobrado, se o processo for instaurado para aplicação de multa;
- b) O montante da contribuição ou imposto se o processo for instaurado apenas para a cobrança de contribuição ou imposto ou se, por se encontrar extinto o procedimento por transgressão, aquele tiver de prosseguir.

2. No caso de haver transgressores não solidários pelo pagamento da multa, as custas devem ser cobradas pelo valor correspondente à multa aplicada a cada um deles.

Artigo 7º

Valor no processo de execução fiscal

No processo de execução fiscal atende-se, para efeito de custas, os seguintes valores:

- a) O montante da dívida ou dívidas exequendas;
- b) O da parte restante quando tiver havido anulação parcial;
- c) Em qualquer outro caso, o do produto dos bens liquidados, quando for inferior aos valores indicados nos itens anteriores;
- d) Na execução a requerimento do sub-rogado, o da dívida inicial, com a limitação da alínea anterior;
- e) Na oposição, o da dívida ou parte da dívida exequenda que se pretenda ver excluída da execução;
- f) Nos embargos de terceiro, o dos bens embargados;

- g) No concurso de credores, o valor da soma dos créditos graduados, excepto os exequendos, ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior quando as custas fiquem a cargo do reclamante, o valor dos respectivos créditos;
- h) No levantamento da penhora a requerimento do executado ou de qualquer credor, o dos bens penhorados;
- i) Na anulação da venda, quando indeferida, o produto dos bens vendidos.

Artigo 8º

Valor atendível noutros incidentes

Os valores a que se deve atender noutros incidentes são:

- a) Na reclamação da conta, os das custas cuja anulação se reclama;
- b) Nos incidentes inominados, o fixado nos termos previstos para o processo de impugnação de valor indeterminado;
- c) Na assistência, o do processo a que respeitar;
- d) No incidente de falsidade, o valor do processo a que respeita.

CAPÍTULO II

Taxa de Justiça

SECÇÃO I

Taxa de justiça aplicável nos Tribunais Fiscais e Aduaneiros e nas Repartições de Finanças

Artigo 9º

Taxa

1. A taxa de justiça a aplicar no Tribunal Fiscal e Aduaneiro e serviços de administração fiscal, em processos de impugnação, transgressão fiscal e execução fiscal, é o constante na tabela I anexa, calculada sobre o valor do processo.

2. A taxa de justiça mínima constante da tabela a que se refere o número anterior não pode ser inferior a metade de 1 UC.

3. Excepcionalmente, quando o decurso do processo o justifique, a taxa de justiça poderá ser elevada até 25% do estabelecido na Tabela a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Artigo 10º

Taxa de Justiça nos Recursos

1. A taxa de justiça nos recursos judiciais é fixada pelo Juiz, em função da sua complexidade, entre 1 UC e 20 UC.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos recursos das decisões do Tribunal Fiscal e Aduaneiro e dos serviços de Administração Fiscal, nos processos a que se refere o número 2 do artigo 1º deste diploma.

Artigo 11º

Factores a atender na fixação da Taxa de Justiça

Na fixação da taxa de justiça estabelecida entre o mínimo e o máximo, atender-se-á à importância do litígio, à situação económica de quem tenha que a pagar e à fase em que o processo findar.

SECÇÃO II

Reduções da taxa de justiça

Artigo 12º

Reduções da Taxa de Justiça

1. A taxa de justiça é reduzida a metade nos seguintes casos:

- a) Na oposição à execução;
- b) Nos embargos de terceiro;

2. A taxa de justiça é reduzida a um quarto nos seguintes casos;

- a) Na assistência;
- b) Na anulação da venda;
- c) Nos processos de acção cautelar;
- d) No concurso de credores.

Artigo 13º

Taxa de justiça noutras questões incidentais e meios acessórios

Para os casos a seguir descritos, a taxa de justiça é fixada pelo juiz ou pelo chefe da repartição de finanças em função da sua complexidade, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre metade de 1 UC e 10 UC:

- a) Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, que devem ser julgadas segundo os princípios que regem a condenação em custas;
- b) Na incompetência relativa;
- c) Nos impedimentos;
- d) Nas suspeições;
- e) Na habilitação;
- f) Na falsidade;
- g) Na produção antecipada de prova;
- h) Na execução de julgados;
- i) Na intimação para consulta de documentos e passagem de certidões;
- j) No desentranhamento de documentos;
- k) Em todas as demais questões incidentais cuja efectiva utilidade económica não seja determinável.

Artigo 14º

Redução da taxa de justiça segundo a fase em que se verifique o termo do processo

1. A taxa de justiça no processo de transgressão é reduzida a cinco sextos, se o pagamento for efectuado antes do julgamento.

2. A taxa de justiça é reduzida a um quarto:

- a) No processo de impugnação, quando se verificar a desistência antes da sua remessa a tribunal, salvo o disposto na alínea g) do artigo 3º;
- b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar antes da citação pessoal ou edital.

3. A taxa de justiça é reduzida a metade:

- a) No processo de impugnação, quando terminar por indeferimento liminar da petição ou por desistência antes do julgamento;
- b) No processo de execução, quando o pagamento se efectuar depois da citação pessoal e dentro do prazo para a oposição.

Artigo 15º

Pagamento gradual da taxa de justiça

A taxa de justiça é paga gradualmente nos seguintes casos:

- a) Nas impugnações;
- b) Na oposição à execução;
- c) Nos embargos de terceiro;
- d) No concurso de credores;
- e) Nos recursos a que se refere o nº1 do artigo 10º.

Artigo 16º

Taxa de justiça inicial

1. No início dos processos referidos no artigo anterior é devida taxa de justiça correspondente a um quarto da devida a final, mas não inferior a metade de 1UC.

2. Nos casos em que o valor do processo for indeterminável, o montante da taxa de justiça inicial será de metade de 1UC.

Artigo 17º

Prazo de pagamento da taxa de justiça inicial

A taxa de justiça inicial deve ser paga no prazo de dez dias contados a partir da data de apresentação da petição.

Artigo 18º

Omissão do pagamento pontual da taxa de justiça inicial

1. Na falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial, a Repartição de Finanças notificará o interessado para, em cinco dias, efectuar o pagamento omitido com acréscimo de taxa de justiça de igual montante, mas não inferior a metade de 1UC.

2. Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o Juiz, na decisão final, ou o Director Geral das Contribuições e Impostos, se a impugnação não chegar a ser remetida a tribunal, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite máximo de 20 UC.

3. Os prazos de remessa a Tribunal referidos no Código de Processo Tributário iniciam-se com o termo estipulado no artigo anterior ou no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19º

Taxa de justiça paga a final

1. A taxa de justiça é apurada na conta final, levando-se em conta a taxa de justiça inicial já paga.

2. A taxa de justiça sancionatória a que alude o artigo anterior é incluída na conta sendo abatida no caso de ter sido paga.

3. A taxa de justiça inicial já paga será restituída, na parte em que exceder a responsabilidade, a quem a depositou.

4. Não será restituída a taxa de justiça cujo valor seja igual ou inferior um décimo de 1UC.

Artigo 20º

Destino das taxas de justiça

1. A taxa de justiça liquidada nos termos deste diploma terá o destino previsto no artigo 34º do presente regulamento.

2. À taxa de justiça liquidada nos termos deste diploma acrescerão sempre os seguintes valores:

- a) 3% das dívidas a calcular sobre o valor do processo, nos termos do artigo 78º do Código Geral Tributário;
- b) Um décimo de 1 UC, por cada certidão de relaxe emitida.

3. Os valores resultantes da liquidação efectuada nos termos do número anterior, serão objecto de distribuição nos termos previstos no número 1 deste artigo.

4. Os acréscimos à taxa de justiça constante no n.º 2 do presente artigo constituem receitas do Estado.

CAPÍTULO III

Encargos

Artigo 21º

Cálculo de encargos

1. Os encargos a calcular no cômputo das custas compreendem os seguintes valores:

- a) Os reembolsos por despesas adiantadas pela DGCI;
- b) Pagamentos devidos ou adiantados por quaisquer outras entidades;
- c) As remunerações ou indemnizações legalmente atribuídas às pessoas que acidentalmente intervierem no processo ou coadjuvaram em quaisquer diligências, nomeadamente aos depositários de bens penhorados, salvo se o produto da liquidação dos bens for suficiente para o reembolso das despesas feitas;

- d) As importâncias respeitantes a despesas de deslocação, que compreendem as despesas de transporte e ajudas de custo, segundo as normas estabelecidas para os funcionários públicos;
- e) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia ou por meios telemáticos;
- f) O reembolso com a aquisição de suportes magnéticos necessários à gravação das provas.

2. O reembolso das despesas de papel fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior, é calculada à razão de metade de 1UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um décimo de 1UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

Artigo 22°

Encargos nos embargos de terceiro

1. Nos embargos de terceiro há lugar a um preparo inicial de montante igual a 20% da taxa de justiça que seja devida a final.

2. O preparo será efectuado no prazo de dez dias, a contar da apresentação em juízo da respectiva petição.

3. Na falta de pagamento do preparo dentro do prazo referido no número anterior, será o interessado avisado por postal registado, afim de, em cinco dias efectuar o preparo em dobro.

4. O decurso de novo prazo sem que o preparo seja feito importa a extinção da instância e a condenação nas custas devidas.

Artigo 23°

Confiança do processo para consulta

Pela confiança de cada processo, nos casos legalmente previstos, será cobrada a importância de um décimo de UC, a título de encargos.

Artigo 24°

Transporte fornecido pelo Estado ou pelas partes

1. Se as pessoas intervenientes nos processos utilizarem meio de transporte fornecido pelo Estado ou pelas partes, não haverá lugar à liquidação de encargos com transportes.

2. Quando a deslocação para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 25°

Pagamento de encargos

1. O pagamento dos encargos referidos no artigo 21.º do presente Regulamento será adiantado pela DGCI, devendo o processamento da correspondente despesa ser documentado com despacho do juiz ou do chefe da repartição de finanças.

2. O abono ao encarregado da venda por negociação particular, nos termos do Artigo 170.º do CPT, deverá ser devolvido quando esta venha a ser anulada por facto que lhe seja imputável.

CAPÍTULO IV

Emolumentos

Artigo 26°

Cálculo de emolumentos

Os reembolsos das despesas efectuadas perante os serviços de administração fiscal, com o papel ou fotocópia numa ou nas duas faces, ficam a cargo dos interessados, com pagamento dos seguintes valores:

- a) Certidões ou fotocópias a requerimento das partes, em papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces, por cada folha: 1/25 de UC;
- b) Por cada segunda via de cartão de contribuinte (NIF), atribuído como identificação fiscal a pessoa singular: 1/20 de UC;
- c) Por cada segunda via de cartão de contribuinte (NIF), atribuído como identificação fiscal a pessoa colectiva: 1/10 de UC;
- d) Por emissão de cada certidão de rendimento, além do emolumento da alínea a), mais: 1/30 de UC;
- e) Por emissão de cada certidão de dívida, além do emolumento da alínea a), mais: 1/20 de UC;
- f) Por emissão de cada certificação de uma certidão de rendimento, mais: 1/15 de UC;
- g) Certificação do modelo 111 para efeitos de empréstimos: 1/15 de UC;
- h) Por cada termo de responsabilidade no âmbito do contrato de arrendamento: 1/10 de UC.

Artigo 27°

Processamento e arrecadação de receitas

1. Os emolumentos e as importâncias referidas no artigo anterior são arrecadadas no acto do pedido, processando-se a discriminação da conta e respectivo recibo no próprio documento, sendo esta assinada, datada e numerada pelo funcionário receptor.

2. O lançamento da conta referente a cada documento ou acto será feito no livro de registo dos emolumentos devidamente aberto, numerado e rubricado pelo Chefe da Repartição onde o emolumento é liquidado, e pelas importâncias efectivamente arrecadadas.

3. Diariamente, o livro de registo é encerrado e as importâncias arrecadadas são depositadas:

- a) As resultantes da cobrança de emolumentos a que se refere o artigo anterior e a taxa de justiça, constante na alínea b) do nº2 do artigo 20º, em operações de tesouraria, à ordem do chefe de Repartição de Finanças respectivo;
- b) As resultantes da alínea a), do artigo 20º em "Receitas do Estado" através de receita eventual.

CAPÍTULO V

Conta

Artigo 28º

Conta de custas

1. A conta será efectuada no tribunal ou na repartição de finanças onde ocorrer o facto que motivou a sua elaboração, relativamente a cada processo, incidente ou execução de decisão judicial quando legalmente determinado.

2. O prazo para a elaboração da conta é de 10 dias.

3. No caso de acumulação de serviço, poderá ser concedido, por despacho do Juiz ou do Chefe da Repartição de Finanças competentes, devidamente fundamentado, a prorrogação de prazo por igual período.

Artigo 29º

Dúvidas sobre a conta na Repartição de Finanças

Em caso de dúvidas sobre a elaboração da conta, o funcionário contador deverá expô-las ao seu superior hierárquico, fazendo constar no processo o seu parecer.

Artigo 30º

Erro e reforma da conta nas repartições de finanças

1. Nas Repartições de Finanças a reforma da conta é da competência do respectivo chefe.

2. O interessado pode reclamar da conta enquanto não efectuar o seu pagamento.

Artigo 31º

Contabilização das custas e emolumentos

1. As custas, emolumentos e demais encargos liquidados nos termos deste Regulamento, são contabilizados pela forma seguinte:

- a) 25% das custas constituem receitas do Estado e devem ser contabilizados na Tabela de Cobrança, Mod. 46 Capítulo 04.02.07 – Outros emolumentos e Custas;
- b) 75% das custas constituem receitas da DGCI e devem ser contabilizados nos termos da Tabela prevista na alínea anterior, Capítulo 04.02 – Emolumentos e Custas.

2. Os emolumentos serão liquidados conforme o disposto no artigo 27º do presente regulamento.

Artigo 32º

Aplicação subsidiária

1. O presente Regulamento aplica-se subsidiariamente, com as adaptações necessárias, aos processos aduaneiros designadamente:

- a) As referências feitas à DGCI, Serviços Fiscais ou à Administração Fiscal, consideram-se feitas também à Direcção Geral das Alfândegas (DGA)
- b) As referências feitas às Repartições de Finanças, consideram-se feitas às alfândegas, delegações e postos aduaneiros da DGA.

2. Quando estejam em causa receitas administradas pela DGA, consideram-se feitas a esta entidade as referências à DGCI no articulado do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33º

Instruções

As instruções necessárias à execução do disposto no presente diploma e, bem assim os modelos de impressos e livros a fornecer são aprovados pelo Director Geral das Alfândegas ou pelo Director Geral das Contribuições e Impostos, conforme o caso.

Artigo 34º

Destino das receitas

1. As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados no Tribunal Fiscal e Aduaneiro e nos Serviços Fiscais revertem, 75% para a DGCI e 25% para o Estado.

2. As importâncias arrecadadas nos termos do número anterior, na parte que respeita à percentagem atribuída à DGCI, são objecto da seguinte distribuição:

- a) 60%, a distribuir mensalmente pelos funcionários colocados e no exercício de funções no serviço que procede à sua arrecadação;
- b) 40%, a distribuir trimestralmente por todos os funcionários da DGCI.

3. A atribuição individual das importâncias arrecadadas e devidas aos funcionários da DGCI, terá por base a percentagem correspondente ao salário de cada funcionário no valor total dos salários atribuíveis aos funcionários colocados no Serviço arrecadador ou na DGCI, conforme os casos, e não poderá exceder, em cada mês e para cada funcionário, o valor do vencimento base da categoria máxima da tabela de vencimento do quadro privativo da DGCI.

4. Havendo excedente no processo de distribuição das receitas constantes nesse artigo, este só reverterá para os Cofres do Estado, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. Os excedentes terão os seguintes destinos:

- a) Melhoria das condições de instalações da DGCI;
- b) Adequação dos equipamentos e meios de transporte;
- c) Captação profissional dos funcionários e agentes da DGCI;
- d) Garantir a necessária celeridade nos autos de fiscalização que não se compadecem com os trâmites de execução do Orçamento do Estado.

6. A utilização dos excedentes cobrados em custas só poderá ser utilizado mediante a apresentação fundamentada da sua utilização pela DGCI mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 35º

Descontos Legais

O valor da participação nas multas a perceber por cada beneficiário esta sujeita aos descontos legais obrigatórios.

Artigo 36º

Contagem dos prazos

1. À contagem dos prazos referidos no Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 144.º do Código de Processo Civil.

2. Aos prazos previstos neste Regulamento não é aplicável o preceituado no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Artigo 37º

Arredondamentos

Os valores a liquidar nos termos do presente diploma serão sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 38º

Contabilização dos emolumentos e despesas

1. Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

2. Nos casos de isenção de custas ou de emolumentos, indicar-se-á sempre a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

TABELA ANEXA

CUSTAS EM PROCESSOS DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

VALOR /inclusive ATÉ (X 1000\$00)	taxa de justiça (xUC)	VALOR /inclusive ATÉ (X 1000\$00)	taxa de justiça (xUC)
25	0,1	1 600	4,5
50	0,2	1 800	5
100	0,4	2 000	5,5
150	0,5	2 300	6
200	0,75	2 600	6,5
250	0,8	2 900	7
300	1	3 200	7,5
350	1,1	3 500	8
400	1,2	3 800	8,5
450	1,3	4 100	9
500	1,4	4 400	9,5
550	1,5	4 700	10
600	1,6	5 000	11
650	1,7	5 500	12
700	1,8	6 000	13
750	1,9	6 500	14
800	2	7 000	15
850	2,1	7 500	16
900	2,3	8 000	18
950	2,5	8 500	20
1 000	3	9 000	22
1 200	3,5	9 500	24
1 400	4	10 000	30

Para além de 10 milhões de escudos, a taxa de Justiça aumentará em valor igual a 2UC por cada acréscimo de 1000 contos ou fracção, ao valor do processo.

O Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

Decreto-Lei n.º 36/2003

de 29 de Setembro

A Zona Industrial de Lazareto, na ilha de S. Vicente, instituída pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/99, de 21 de Junho, é considerado como um facto de possível desenvolvimento económico que se manifestaria primeiramente, a nível da ilha e, conseqüentemente, na generalidade do arquipélago. Na verdade, a Zona Industrial, vai contribuir decisivamente para modernizar as estruturas comerciais e industriais de S. Vicente, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, à recepção de investimentos, à penetração em novos mercados potenciados agora pela globalização e dar melhor utilização à importante infra-estrutura portuária que é o Porto Grande, que, devido a razões de ordem vária, não tem sido muito utilizado em função da sua excelente localização.

Impõe-se, agora que a primeira fase da infraestruturização urbanística da Zona Industrial de Lazareto se acha concluída, a necessidade de se assegurar a promoção e a implementação céleres e eficazes da referida Zona Industrial, dando-se assim mais um passo em frente para satisfação de uma aspiração dos agentes económicos de S. Vicente, consubstanciada em numerosas representações dos órgãos autárquicos e de organismos da classe empresarial local, que são sempre a repercussão do que vai na alma da laboriosa população sanvicentina.

Uma zona industrial necessita de uma entidade responsável pela sua administração e gestão, entidade essa que deverá reunir as condições que garantam um eficaz funcionamento, detendo quer o know-how imprescindível quer a capacidade de reunir os meios financeiros necessários para execução do projecto.

Tendo em conta a novidade e dimensão do projecto, e em ordem ao reforço do papel do sector privado na economia, a concessão da gestão, promoção e exploração da Zona Industrial de Lazareto, configura-se como o meio apto à realização dos aludidos fins, reforçado pelo empenhamento activo do Governo no mesmo processo.

A concessão, que existe no ordenamento jurídico cabo-verdiano, concilia os interesses públicos que devem em qualquer caso ser salvaguardados e as legítimas expectativas de negócio que entidades concessionárias poderão alimentar.

Neste particular, na sequência de contactos tidos pelo Governo junto de entidades privadas que tinham manifestado interesse pela citada Zona, opta-se pela atribuição da responsabilidade de instalação, gestão, exploração e promoção a uma entidade privada nacional ou estrangeira, de cariz empresarial, sob a forma de sociedade anónima, cujo capital social será, inicialmente, subscrito com capitais públicos e privados, mas que permita a concentração de capitais privados, quando estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos.

Estima-se haver vantagem em se prever a possibilidade de a primeira concessão ser adjudicada com dispensa de realização de concurso, de modo a se obter a satisfação dos

invocados fins em tempo útil que viabilize a boa execução do projecto da Zona Industrial de Lazareto ainda este ano.

Artigo 4º

Prossecução dos objectivos da concessão

1. Na prossecução dos objectivos da concessão, a entidade concessionária fica autorizada, nos terrenos cedidos,

- a) A contratar, mediante simples ajuste directo, a constituição de direitos de superfície em terrenos situados na Zona Industrial, salvo o disposto no nº 2;
- b) A executar todas as obras e construir os edifícios e instalações necessários à prossecução da concessão.
- c) A celebrar contratos de utilização de pavilhões industriais e outros edifícios por si construídos na Zona Industrial.

2. Quando razões ponderosas o justificarem, poderá a entidade concessionária, mediante autorização da Direcção Geral do Património do Estado, excepcionalmente, ceder os terrenos em regime de compra e venda, ou de locação financeira, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. À entidade concessionária fica sempre reservada o direito de preferência em qualquer contrato que as empresas utentes venham a celebrar na transmissão ou cedência a qualquer título dos terrenos a que se refere a alínea a) do nº 1.

4. Os superficiários não gozarão de qualquer reserva ou preferência na alienação de direitos sobre o solo, ou sobre a totalidade do prédio, depois de consolidado o domínio, nem na constituição de novos direitos de superfície.

Artigo 5º

Preços da constituição do direito de superfície

1. Os preços do direito de superfície, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 22 de Dezembro, resultam de um equilíbrio que devidamente assegure ao adquirente do lote uma adequada rentabilidade e satisfaça a sua função promocional, criando nomeadamente condições de atractividade para a zona industrial.

2. Os preços do direito de superfície são fixados pela entidade concessionária e homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Economia.

3. De cinco em cinco anos proceder-se-á à actualização do preço de direito de superfície, a qual não deixará de atender ao objectivo primordial da Zona Industrial do Lazareto como instrumento de promoção do desenvolvimento industrial do País.

4. O preço de direito de superfície poderá ser pago em prestações anuais, susceptíveis de liquidação em duodécimos.

Artigo 6º

Entidade concessionária

A entidade concessionária da Zona Industrial de Lazareto deve adoptar a forma de sociedade anónima, com sede em

Em ordem à cabal prossecução dos objectivos da concessão, são cedidos à concessionária, em regime de direito de superfície, os terrenos existentes na Zona Industrial de Lazareto, os quais serão cedidos, aos promotores de projectos industriais, mediante a constituição de direito de superfície, por simples ajuste directo.

Com o presente diploma estabelece-se o regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de adjudicação da instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto, instituída pelo Decreto-Regulamentar nº 6/99, de 21 de Junho.

Artigo 2º

Concessão

1. O Governo, através do responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade, pode adjudicar, em regime de concessão de serviço público, a instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto a entidade privada nacional ou estrangeira, na qual o Estado de Cabo Verde venha a participar ou a se associar.

2. Quando estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos o Estado alienará a sua participação na sociedade concessionária, nos termos da legislação reguladora das privatizações.

3. Sem prejuízo da sua eventual renovação ou prorrogação, a concessão da Zona Industrial de Lazareto efectua-se pelo prazo de 20 anos.

4. As bases do contrato de concessão serão aprovadas através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

Cedência de terrenos

1. Os terrenos da Zona Industrial do Lazareto são cedidos à entidade concessionária, mediante a constituição do direito de superfície, através de contrato a ser celebrado com a Direcção Geral do Património do Estado.

2. O preço do direito de superfície será integrado na renda anual prevista no artigo 12º.

3. O contrato referido no nº 1 está isento de todas as taxas, emolumentos e demais encargos, bem como da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

S. Vicente e capital social mínimo de 25.000.000\$00, inteiramente subscrito e realizado, pelo menos, em 30% e ter por objecto o exercício da concessão de serviço público de instalação, gestão, exploração e promoção da Zona Industrial de Lazareto, nos termos das bases de concessão e do contrato de concessão.

Artigo 7º

Prestação de serviços

1. A entidade concessionária poderá ainda assegurar, nos termos e condições a definir no contrato de concessão e ou no regulamento da Zona Industrial, a prestação de serviços aos estabelecimentos industriais que a integram.

2. Os estabelecimentos industriais podem adquirir a terceiros os serviços prestados pela entidade concessionária nos termos e condições estabelecidos entre a entidade concessionária e as empresas utentes.

Artigo 8º

Encargos de manutenção

1. Os encargos com a manutenção das infra-estruturas urbanísticas são suportados pela entidade gestora.

2. O regulamento previsto n.º 1 do artigo 15º estabelece a forma de comparticipação dos estabelecimentos industriais nos encargos referidos no número anterior.

Artigo 9º

Caução

1. A entidade concessionária garante por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2. O concedente tem o direito de fazer sua a caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o concessionário não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

3. O valor e o modo de prestação da caução são definidos nas bases de concessão e no contrato de concessão.

Artigo 10º

Seleccção das indústrias

1. Poderão instalar-se na Zona Industrial do Lazareto, os estabelecimentos industriais, privados ou públicos, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem às actividades industriais referidas na tabela anexa ao presente diploma.

2. A Direcção Geral da Indústria e Energia, ouvida a Câmara Municipal de S. Vicente procederá à selecção das indústrias constantes da tabela anexa prevista no número anterior, conferindo-lhes prioridade e usando as formas de intervenção que activem e orientem o tipo de investimento, de modo a inseri-lo no modelo industrial proposto para a ilha de S. Vicente.

3. Poderão ser preteridas as unidades industriais grandes consumidoras de espaço, grandes consumidoras de água, grandes produtoras de águas residuais, produtoras de resíduos tóxicos ou perigosos, as de alto risco,

ou que possuam outros factores considerados perturbadores, numa óptica de política ambiental e ou regional.

4. Na Zona Industrial de Lazareto não é permitida a instalação de pequenos projectos industriais a que se referem o n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e a Portaria n.º 1-G/91, de 25 de Janeiro.

5. A viabilidade de instalação das indústrias na Zona Industrial carece sempre de parecer da Câmara Municipal de S. Vicente.

Artigo 11º

Estatuto privilegiado e isenção de taxas

Terão estatuto privilegiado e estarão isentas de taxas de licenciamento de construção, as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente, que valorizem matérias-primas locais e contribuam com um valor acrescentado, acima da média nacional, cumulativamente.

Artigo 12º

Renda a pagar pela entidade concessionária

1. A título de remuneração da concessão, a entidade concessionária pagará ao concedente uma renda anual que será fixada no contrato de concessão.

2. O montante da renda anual será actualizado anualmente em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 13º

Sede fiscal

As empresas proprietárias das indústrias a instalar na Zona Industrial de Lazareto devem ter, em regra, a sua sede fiscal na ilha de S. Vicente.

Artigo 14º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei a outras entidades, a fiscalização das concessões é exercida pela Direcção Geral da Indústria e Energia.

Artigo 15º

Regulamento da Zona Industrial de Lazareto

1. A gestão da Zona Industrial do Lazareto e as condições de alienação, por direito de superfície, dos lotes industriais serão objecto de regulamento autónomo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Economia.

2. O regulamento referido no n.º 1 é complementar do Regulamento do Plano de Ordenamento da Zona Industrial do Lazareto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, Carlos Augusto Duarte de Burgo, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 15 de Setembro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, **PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES**

Referendado em 17 de Setembro de 2003

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 10.º

Tipo de actividade a instalar na Zona Industrial do Lazareto

Indústria transformadora

1. Indústrias alimentares;
2. Indústrias das bebidas;
3. Indústria do tabaco;
4. Fabricação de têxteis;
5. Indústria de vestuário;
6. Indústria de couro e do calçado;
7. Indústria de madeira, excepto mobiliário;
8. Fabricação de pasta de papel e cartão e seus artigos;
9. Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão;
10. Fabricação de produtos químicos;
11. Fabricação de artigos de borracha;
12. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos;
13. Indústrias metalúrgicas de base;
14. Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos;
15. Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados;
16. Fabricação de máquinas de escritório e de equipamentos para tratamento automático da informação;
17. Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, não especificados;

18. Fabricação de equipamentos e de aparelhos de rádio, televisão e comunicação;

19. Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos e de precisão, de óptica e de relojoaria;

20. Fabricação de veículos automóveis;

21. Fabricação de outro material de transporte;

22. Fabricação de mobiliário;

23. Reciclagem;

24. Outras indústrias transformadoras não especificadas.

Resolução n.º 22/2003

de 29 de Setembro

De acordo com o estabelecido no Programa do Governo para a VI Legislatura, cabe ao Governo promover o reforço da cooperação técnica e financeira entre a administração central e as autarquias locais, tendo em vista a consolidação do poder local.

Neste sentido, tendo em conta a necessidade de mobilização sustentável de recursos financeiros, por forma a que os municípios possam dispor de mecanismo de financiamento que possa ser aplicado em projectos de investimento municipal, com reflexos imediatos em termos económicos e na criação de postos de trabalho, o Governo decide criar o Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal, abreviadamente designado por FADM.

Nos termos do art. 18.º da Lei n.º 18/VI/2002, do 30 de Dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2003;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo, aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

1. É criado o Fundo Autónomo de Desenvolvimento Municipal abreviadamente designado por FADM.

2. O FADM funciona sob a direcção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00